



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



INDICAÇÃO Nº IND 2139 /2015
(Do Sr. Deputado Rodrigo Delmasso)

LIDO
Em 07/04/15
Assessoria de Pessoal

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o seguinte anexo: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal-RPPS/DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2139 / 2015
Fls. Nº 01

A presente proposta de alteração da lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 790, 05 de dezembro de 2008, visa propor a ampliação da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos casos em que a criança adotada ou recém-nascida tiver alguma deficiência, inclusive má formação.

A concessão da licença maternidade não se trata de conquista do público feminino, mas sim da família, como um todo, incluídos os filhos e os pais. Há que se destacar que a licença não é um direito destinado apenas às mulheres, conforme preleciona o art. 226, em seu §5º, da Constituição Federal de 1998, in verbis:

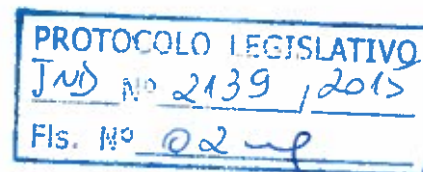
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recetá em 07/04/15
Matrícula



" Art. 226. (...)

(...)

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".



O período de afastamento das atividades profissionais decorrente do nascimento ou da adoção de uma criança constitui um direito da família, com fito de promover tanto a recuperação da mãe, como proteger a criança, mas também tem por objetivo possibilitar a rápida adaptação por meio da construíam de sólidos laços afetivos.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, prevê o seguinte:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Cabe ressaltar que constitui dever do Estado viabilizar o cumprimento de todas as garantias fundamentais ao desenvolvimento pleno da criança. Com relação à licença maternidade, a Carta Magna, em seu art.6º, prevê:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

E nessa toada, levando-se em consideração o consagrado princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), não se deve jamais restringir a proteção somente à "maternidade", em especial quando a criança nascida ou adotada requerer maiores



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



cuidados como quando no caso em que esta tiver alguma deficiência, seja ela física, mental, auditiva, visual, inclusive má formação congênita, dentre outros tipos de deficiência. Neste sentido, é legítima a participação do pai quando do nascimento e adoção de filhos.

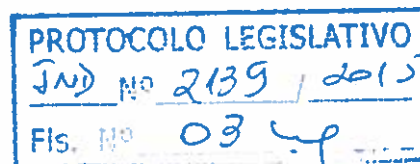
A proposição em questão se legitima ao ir de encontro ao anseio de grande parcela da sociedade que necessita de um maior lapso temporal destinado ao acompanhamento de crianças deficientes que requerem um maior número de idas ao médico, inclusive para fazer consultas, exames, dentre outros procedimentos que visem a melhora na qualidade de vida das famílias que possuem algum ente que tenha deficiência.

É bom lembrar, ainda, que a dedicação de um maior tempo para o cuidado de um filho com necessidades especiais vai de encontro ao atendimento dos ditames constitucionais, na medida em que visa dar cumprimento as garantias fundamentais, bem como estreita e fortalece o vínculo afetivo entre pais e filhos.

Sabidamente, é durante esse convívio mais próximo e integral que os pais conhecerão os hábitos da criança, a exemplo do que gosta de comer, a hora que dorme, como reage a determinados medicamentos ou até mesmo se possui algum tipo de alergia. Os primeiros contatos serão definidores para um crescimento sadio e ainda melhora a qualidade de vida de toda a família.

Assim, a presente proposta visa defender, a um só tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotados, em especial nos primeiros meses desse contato, e o direito dos menores, portadores de necessidades especiais, em receber a devida atenção e os cuidados adequados e específicos pra seu pleno desenvolvimento físico e emocional.

Afinal, a integração do portador de deficiências à sociedade é uma realidade e uma necessidade, além de ser característica da evolução e educação do povo. E tal consciência social deve advir do lar e da família que acolhe em seu seio esse cidadão. ↵





Imperioso lembrar, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII, XIV, XV, elenca como sendo competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, proteção à infância e à juventude e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Cumpre registrar que a presente proposição cumpre com os ditames constitucionais, conforme preleciona a Constituição em seus artigos 23, inciso II, e art. 24, incisos XII, XIV e XV, in verbis:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

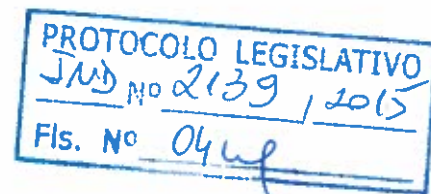
(...)XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude”.

É o que pretende a iniciativa, ao legislar sobre os interesses da pessoa com deficiência desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais, principalmente a mãe, possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção na sociedade e promover seu pleno desenvolvimento. ¶






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Por fim, ante todo o exposto, considerando a relevância do tema para inúmeras famílias que possuem em seu seio crianças com algum tipo de deficiência, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2139 / 2015
Fls. Nº 05 



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2015
(Autoria do Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar nº 769/2008, de 30 de junho de 2008, que "reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal-RPPS/DF" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída na Lei Complementar nº 769/2008, a alínea "j" no inc. I do art.17, com a seguinte redação:

"Art.17 (...)

I - (...)

j) licença paternidade."

Art.2º O tema da Seção VII, do capítulo III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Licença – Maternidade e Paternidade"

Art. 3º Fica incluído na Lei Complementar nº 769/2008, o art. 26-B com a seguinte redação:

"Art.26-B Os servidores segurados, pelo nascimento ou adoção de filhos, farão jus a licença maternidade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e licença paternidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando a criança, nascida ou adotada, sofrer de deficiência, de qualquer natureza, inclusive nos casos de má formação congênita.

§1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se crianças com deficiência aquelas que se enquadram ao disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados. 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
JMD nº 2139 / 2015
Fls. Nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§2º Para que se operem os efeitos desta lei deverá ser apresentado laudo médico emitido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares a fim de comprovar que a criança adotada ou o recém-nascido tem qualquer tipo de deficiência ou com má formação congênita.

§3º. A licença maternidade e paternidade, em caso de adoção de criança com deficiência ou com má formação congênita, será contada da concessão da guarda do menor, sendo o benefício concedido somente mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã .

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revoga-se todas as disposições em contrário. ◊





MENSAGEM

Nº /2015 –GAG

Brasília, de Abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 790, 05 de dezembro de 2008, o qual visa propor a ampliação da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos casos em que a criança adotada ou recém-nascida tiver alguma deficiência, inclusive má formação congênita.

A proposição em questão se legitima ao ir de encontro ao anseio de grande parcela da sociedade que necessita de um maior lapso temporal destinado ao acompanhamento de crianças deficientes que requerem um maior número de idas ao médico, inclusive para fazer consultas, exames, dentre outros procedimentos que visem a melhora na qualidade de vida das famílias que possuem algum ente que tenha deficiência.

Assim, a presente iniciativa pretende legislar sobre os interesses da pessoa com deficiência desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção na sociedade e promover seu pleno desenvolvimento.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Nessa toada, o Governo do Distrito Federal reconhece a necessidade da ampliação das licenças maternidade e paternidade no âmbito do Distrito Federal ao visto de proporcionar às famílias que possuem em seu seio crianças com necessidades especiais, uma melhor qualidade de vida por meio da oferta pelo Poder Público de condições que permitam aos pais um acompanhamento mais efetivo de seus filhos.

Por oportuno, solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art.73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

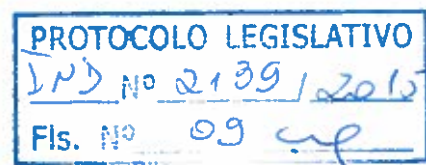
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência a Senhora

Deputada CELINA LEÃO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 14/04/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

